



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **233/2019**, de autoria do nobre Vereador **RICHARD PORTO DE ROSA**, que Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de produtos fumígenos derivados do tabaco em vias ou logradouros públicos, no Município de Ibitinga, e dá outras providências, no qual emitimos o seguinte parecer:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, cumpre observar que diversos artigos no Projeto proposto são inconstitucionais, por criar atribuições na organização administrativa do Poder Executivo.

A Jurisprudência do TJSP, bem elucidada a questão, julgando parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 3.618/13 do Município de Mirassol.

*[Handwritten signature]*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Assim, diante do ensinamento Jurisprudencial, sugerimos ao nobre Vereador que suprima os artigos 2º, 4º, 5º, que criam atribuições ao Poder Executivo, bem como reveja se a multa não é excessiva (sugestão nossa).

Sugerimos ainda que a Ementa e o artigo 1º sejam Emendados constando o seguinte:

Dispõe sobre a proibição e aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou outros produtos fumígenos derivados do tabaco em vias ou logradouros públicos, no Município de Ibatinga.

Art. 1º Fica proibido jogar bitucas de cigarros, ou outros produtos fumígenos derivados do tabaco em vias ou logradouros públicos, no Município de Ibatinga, ficando o infrator sujeito as seguintes penalidades:

- I. Multa de 500,00 (...)

**Diante de todo o exposto, se emendado nos referidos termos, emito, desde já, Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 233/19.**

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.  
Ibatinga, 08 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2015.0000875128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157719-89.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.157.719-89.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **33.413**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3618/2013)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***

*Lei nº 3.618/13 do Município de Mirassol, proibindo qualquer cidadão jogar lixo em logradouros públicos.*

*Vício de iniciativa. Arts. 2º, 3º, 4º e 5º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 2º ao 5º da Lei impugnada.*

*Regulação da limpeza nos logradouros e indicação da fonte de custeio. Art. 1º, que trata do controle de dispensa de resíduos nas ruas e impõe multa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local.*

*Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 6º). Precedentes dos Tribunais Superiores.*

*Procedente, em parte, a ação.*

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Mirassol tendo por objeto a **Lei Municipal nº 3.618**, de 23.12.13, dispondo sobre a proibição de qualquer cidadão jogar lixo em logradouros públicos.

Sustenta, inicialmente, sua legitimidade. Usurpada a competência do Poder Executivo. A matéria versa sobre gestão Municipal. A lei, nos moldes em que se encontra, obriga a alocação de servidores públicos na fiscalização e aplicação de multa. Insuficiente indicação genérica de dotação orçamentária. Violados preceitos constitucionais (arts. 1º, 5º, 25 e 144 da CE). Daí a suspensão da norma impugnada, e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade (fls. 01/11).

Em substituição a este Relator, o I. Des. **FRANÇA CARVALHO** processou a demanda, concedendo a liminar (fls. 25/26). Declinou de sua intervenção o d.

Procurador-Geral do Estado (fls. 36/38). Decorrido, sem manifestação, prazo para informação do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol (fls. 39). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela parcial procedência (fls. 41/67).

É o relatório.

## **2. Procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito de Mirassol, tendo por objeto a **Lei Municipal nº 3.618**, de 23.12.13, dispondo sobre a proibição de qualquer cidadão jogar lixo em logradouros públicos.

Com o seguinte teor referido diploma:

*“Art. 1º. É proibido a qualquer cidadão, jogar lixo nas Ruas, Avenidas, Praças e demais logradouros no Município de Mirassol, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.”*

*“§ 1º O valor da multa aplicada ao infrator será de:”*

*“I - R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), para volumes pequenos, com tamanho igual ou menor ao de uma latinha de 350 (trezentos e cinquenta) mililitros;”*

*“II - R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), para volumes até um metro cúbico;”*

*“III - R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), para volumes acima de um metro cúbico.”*

*“§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro.”*

*“Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.”*

*“Art. 3º. O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e demais imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.”*

*“Art. 4º. No caso da infração contida no caput do artigo 1º cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para entrega da notificação.”*

*“Art. 5º. No caso da infração contida no caput do artigo 1º ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração, devendo o infrator fornecer sua*

*identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade encaminhar ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.”*

*“I - esta operação vai envolver agentes da companhia responsável pela limpeza urbana do Município, servidores públicos designados pelo Poder Executivo para notificar e multar e um policial militar, que verificarão as infrações tanto do cidadão quanto do estabelecimento comercial, que a partir daí, emite a multa na hora, vinculando ao CPF ou CNPJ do infrator;”*

*“II - os agentes deverão estar equipados com palmtop (microcomputador de mão) e uma pequena impressora portátil para emissão do documento.”*

*“III - se a pessoa flagrada se recusar a fornecer o número do CPF, a mesma deverá ser encaminhada à Delegacia mais próxima;”*

*“IV - as pessoas multadas que se sentirem lesadas poderão recorrer da multa pela internet, ou na sede da Fazenda Pública Municipal;”*

*“V - o não pagamento da multa acarretará em protesto de título pela Prefeitura, que poderá gerar restrições a créditos, como empréstimos ou compras parceladas.”*

*“Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.” (fls. 16/17).*

#### **a) Quanto à inconstitucionalidade.**

A Lei nº 3.618/13, em seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º, ostenta vício de iniciativa, ferindo a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configurando **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**”); **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma**

e nos casos previstos nesta Constituição;”) e **XIV** (“**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”).

Ora, por – **organização administrativa** segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).*

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), **não** é possível restringir essa ressalva constitucional retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional compatível com o prestígio à prerrogativa de Poder. Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a abrangência dela – **reserva absoluta de iniciativa** – é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Identificou-se **inconstitucionalidade**, por **vício de iniciativa** na espécie **organização administrativa**, exatamente por **fixar** a regra local **sanções** e, conseqüentemente, impor ao Executivo a **fiscalização** das condutas vedadas, v.g. na Lei nº 12.342/10, de Ribeirão Preto, ao obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a instalarem dispensadores de fio dental (ADIn nº 0.444.822-63.2010.8.26.0000 – v.u. j. de 23.02.11 – Rel. Des. **CORRÊA VIANNA**); na Lei nº 6.897/08 de Presidente Prudente, ao proibir o uso e consumo de cigarros e semelhantes em bares, restaurantes, lanchonetes e afins (ADIn nº 0.222.712-88.2009.8.26.0000 – v.u. j. de 30.09.09 – Rel. Des. **A. C. MATHIAS COLTRO**); na Lei nº 2.447/10, de Santa Cruz do Rio Pardo, ao vedar o uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas e fios utilizados para empinar pipas (ADIn nº 0.305.037-86.2010.8.26.0000 – j. de 16.02.11 – Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**); e na Lei nº 4.488/11, de Suzano, ao estabelecer prazo máximo para atendimento aos usuários das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados naquele Município (ADIn nº 0.027.899-56.2012.8.26.0000 – 22.08.12 – Rel. Des. **SAMUEL JUNIOR**), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que, em todos esses casos, o vício reside, sobretudo, na **ingerência administrativa**, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais da Administração (fiscalizar, apurar infrações e lançar sanções).

Assim já decidi neste **Colendo Órgão Especial** em caso análogo:

*“A norma questionada, na parte considerada hirta pelo nobre Relator, ao impor multas pelo descumprimento de determinações atribuídas aos proprietários de animais domésticos ou canis e gatis (...) criou, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento delas – caracterizando inequívoca interferência na administração pública...”* (grifei – ADIn nº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 – p.m.v. j. de 29.01.14).

E ainda,

*“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa.”*

*“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”*



*“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”*

*“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.”* (grifei – ADIn nº 990.10.163283-7 – v.u. j. de 25.04.12 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal, no entanto, vão **além** da mera instituição da fiscalização municipal quanto ao lixo. Preceitos em apreço impõem **obrigações** ao Poder Executivo, a saber: autoriza criação de cadastro de controle de multas (art. 2º); determina que se defina, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização (art. 3º); **cria, direta e inquestionavelmente**, àquele Poder, a **obrigação de não** somente **fiscalizar e impor** o cumprimento delas, mas de **atuar de determinada forma** – envolvendo agentes da companhia responsável pela limpeza urbana do Município, servidores públicos designados pelo Poder Executivo para notificar e multar e um policial militar, munidos de palmtop e impressora portátil na via pública (arts. 4º e 5º) – caracterizando inequívoca interferência na administração pública, na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

E, em que pese ao respeitável entendimento da D. Procuradoria de Justiça (fls. 41/66), também o art. 4º resvala na organização administrativa, pois disciplina providências de fiscalização, matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo.

Concorrência legislativa **não** se confunde com concorrência de **iniciativa** legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. **Não** há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalidam-se os **artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.618**, de 23 de dezembro de 2013, por afronta aos **arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual**.

**b) Quanto à constitucionalidade.**

**b.1) Regulação do uso do espaço público.**

**Não** vislumbro vício de iniciativa quanto ao **art. 1º da Lei nº 3.618/13**.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O referido dispositivo cuida de posturas municipais – uso de logradouros públicos –, e se insere no poder de polícia administrativa –, de inequívoco interesse local, proibindo conduta e prevendo sanções.

O art. 1º, **diversamente** do caso dos arts. 2º ao 5º, somente possui caráter preventivo, sem avançar na forma de aplicação da norma, estando, por isso, livre de vício.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Nesse sentido, em temas correlatos, já decidiu este **Eg. Órgão Especial**:

*“Direta de Inconstitucionalidade. Utilização das vias públicas pelo particular. Proibição de reserva de vagas de estacionamento em logradouros públicos. Ausência de vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.”* (grifei - ADIn nº 2.197.034-61.2014.8.26.0000 – v.u. de 27.05.15 – Rel. Des. **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**).

*“Com efeito, o assunto versado revela-se afeto à preservação da limpeza pública, tendo em vista a grande quantidade de pontas de cigarro lançadas em calçadas e vias, situação aparentemente agravada após a vigência da legislação estadual que vedou o consumo de cigarros e produtos fumígenos em estabelecimentos privados e públicos. (...) Daí que não se verifica invasão qualquer de competência legislativa.”* (grifei - ADIn nº 0.070.166-09.2013.8.26.0000 – v.u. de 30.10.13 – Rel. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**).

**Ausente** laivo de inconstitucionalidade a invalidar o art. 1º, da Lei nº 3.618/13.

#### **b.2) Indicação de fonte de custeio.**

Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento quanto a esse ponto.

**Disciplina a Constituição Bandeirante:**

*“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

No caso, embora o art. 6º, da Lei Municipal nº 3.618, de 23.12.13, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.”*

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

**Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial:**

*“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', **tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.**”*

(...)

*“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”*

*“Entende-se, assim, que **a previsão de dotação orçamentária generalista**”*

não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei – ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**)

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; AI-ARG 446679, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**; RE 770329/SP, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 29.05.14.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os **arts. 1º e 6º** da Lei nº 3.618/13, **não** havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalidam-se os **arts. 2º, 3º, 4º e 5º** da **Lei Municipal nº 3.618**, de 23 de dezembro de 2013, por afronta aos **arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144** da **Constituição Estadual**.

**3. Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**